



ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
Relatório de Demonstrativo de Processo

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 09/02/2021



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001218/2021  
Período de protocolização: De: 01/01/2021; Até: 31/12/2021

Número do processo: 0001218/2021  
Solicitação: 419 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Beneficiário:

CPF:

Requerente: 870068542 - DUANE DO BRASIL S.A  
Endereço: Avenida DAS AMERICAS Nº 700 Bloco 1 - CEP: 22640-100  
Telefone: Celular: Município: Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.712.254/0001-14 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO

Protocolado por: José Roberto Merigo

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 09/02/2021 11:06 Previsto para: 09/03/2021 12:00 Concluído em:

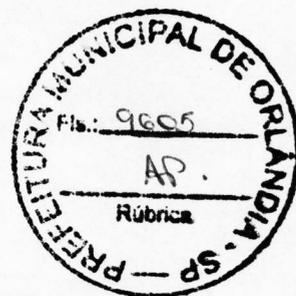
Súmula: ENCAMINHANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA FORMA DESCRITA NAS FOLHAS EM ANEXO.  
CONCORRÊNCIA DE PÚBLICA Nº01/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº138/2020

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 09/02/2021 11:06	

Total de processos: 1

Ao  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



**Concorrência Pública n. 01/2020**

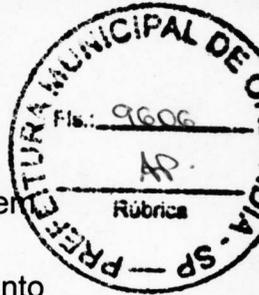
**Processo Administrativo n. 138/2020**

CONCESSÃO COMUM PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

**DUANE DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 29.712.254/0001-14, com sede na Avenida das Américas, nº 700, Bloco 1, sala 306 – parte, Bairro Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.22.640-100, endereço eletrônico [administrativo@hydrosaneamento.com.br](mailto:administrativo@hydrosaneamento.com.br), neste ato representada pelo seu procurador, Sr. Gilberto Santos, brasileiro, divorciado, profissão contador, portador da Carteira de Identidade nº 1.440.285 Emitida pela SSP/SC e CPF nº 476.601.639-49, residente e domiciliado na Rua Antonio Delpizzo Junior, nº 1800, casa 6, Bairro Oficinas, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, CEP 88.705-755, (“Requerente”), vem apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, na forma como abaixo consta.

A Requerente, fazendo uso das prerrogativas, formalizou impugnação ao Edital no dia 03 de fevereiro de 2021.

Em decisão datada de 05 de fevereiro de 2021, sobreveio decisão pelo não conhecimento da impugnação em razão de vício de representação.



A Requerente, a partir dos fundamentos expostos a seguir, vem respeitosamente, requerer a reconsideração da decisão em questão. ✓

Por primeiro, entende a Requerente que a decisão de não conhecimento assentou-se em excessivo rigor formal.

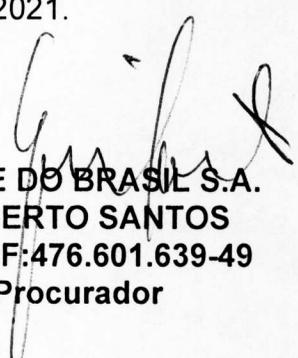
A Requerente participou da licitação em consórcio, o qual também é formado pela empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Esta, por sua vez, formalizou pedido de esclarecimento ao Edital, para o qual também não foi apresentada procuração. Tal pedido foi regularmente analisado, com seguinte resposta pela Comissão Especial. Com efeito, quando da impugnação, a Requerente adotou o mesmo procedimento. ✓

Por outro lado, é importante constar que eventual irregularidade de representação constitui irregularidade sanável, de modo que, por aplicação subsidiária do art. 76 do Código de Processo Civil, como prevê seu art. 15, cabia à Comissão Especial comunicar a parte, fixando-lhe prazo razoável para apresentar a procuração. Tal providência era esperável, já que foi o próprio subscritor que formalizou cadastro da Requerente como interessado junto à Comissão Especial de Licitação.

Afora isto, corrobora a afirmação de que a decisão de não conhecimento constitui formalismo excessivo, o fato de que o subscritor da impugnação tem poderes para representar o Consórcio, do qual a Requerente faz parte, tanto que assim o fez na sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 2021.

Em razão disto e considerando a apresentação de procuração neste momento que convalida os atos praticados, requer-se a reconsideração da decisão proferida em 05 de fevereiro do corrente ano, com a admissão e regular processamento do pedido de impugnação ao Edital.

Orlândia (SP), 09 de fevereiro de 2021.

  
**DUANE DO BRASIL S.A.**  
**GILBERTO SANTOS**  
**CPF/MF: 476.601.639-49**  
**Procurador**



**DUANE DO BRASIL S.A.**  
**CNPJ-MF Nº 29.712.254/0001-14**  
**NIRE Nº 33300018158**



**ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA**  
**REALIZADA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2021**

**LOCAL E DATA:** Na sede da Sociedade, na Avenida das Américas nº 700, bloco 1, sala 306, parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, às 15 horas do dia 22/01/2021.

**PRESENÇA, CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO:** Estando presentes todos os Diretores, conforme assinatura apostada ao final da presente ata, a presente reunião foi considerada regularmente instalada, independentemente de edital de convocação. ✓

**MESA:** Os Srs. Diretores indicaram, por unanimidade, o Diretor Benony Schmitz Filho como Presidente da Reunião, o qual convidou a Diretora Melina Maria Batista Coderch para secretariá-lo. ✓

**DELIBERAÇÕES TOMADAS À UNANIMIDADE PELOS DIRETORES PRESENTES:**

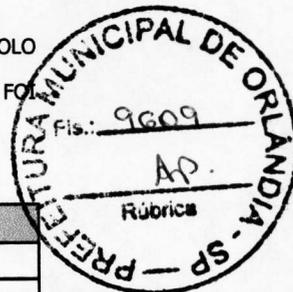
1ª Nomear, na forma prevista no Art. 19 do Estatuto da Cia., para funcionar como procurador da Sociedade o Sr. Gilberto Santos, brasileiro, contador, divorciado, nascido em 04 de agosto de 1963, portador do RG 1440285 – SSP-SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 476.601.639-49, residente e domiciliado na Rua Antonio Delpizzo Júnior, nº 1800, casa nº 06, CEP 88.705-755, Bairro Oficinas, Tubarão-SC, com poderes para, representar a outorgante DUANE DO BRASIL S.A., podendo para tanto, firmar todo e qualquer tipo de ato, contrato, inclusive de natureza emergencial, sem qualquer restrição, ou limite de valor e prazo, podendo ainda assinar termos aditivos, atas, cartas, bem como todo e qualquer tipo de documento necessário ao bom desempenho do presente mandato ora conferido, desempenhando todas as atividades necessárias à consecução de suas finalidades, em especial, representando a OUTORGANTE perante o Município de Orlandia-SP na Concorrência Pública nº 01/2020, Processo Administrativo 138/2020, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários, incluindo assinar e rubricar documentos de habilitação e propostas de preço, atas ou outros documentos licitatórios, apresentar impugnações e recursos, e credenciar representantes para participação da licitação. A presente procuração tem validade de um ano a contar de 22-01-2021.

2ª Fica também designado o Sr. Gilberto Santos, como representante da Sociedade DUANE DO BRASIL S.A. na assinatura do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio “Águas de Orlandia”, a ser firmado com as empresas Saneter Construtora LTDA e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA, com poderes para firmar o termo de compromisso em representação da Sociedade, podendo inclusive ser eleito como representante do referido Consórcio;



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DUANE DO BRASIL S A, NIRE 33.3.0001815-8, PROTOCOLO 00-2021/020652-7, ARQUIVADO EM 28/01/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004006449, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.



CPF/CNPJ	Nome
✓ 145.318.876-20	CECILIA MARIA DE CASTRO BATISTA CODERCH
✓ 246.412.359-53	BENONY SCHMITZ FILHO
✓ 100.664.797-03	MELINA MARIA BATISTA CODERCH
✓ 126.608.817-23	ADRIANA MARIA BATISTA CODERCH

28 de janeiro de 2021.

**Bernardo Feijó Sampaio Berwanger**  
 Secretário Geral



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1.440.285** DATA DE EXPEDIÇÃO **12/JUN/2013**

NOME **GILBERTO SANTOS**

FILIAÇÃO **VALDIR MANOEL SANTOS  
ZENIR ALFREDO SANTOS**

NATURALIDADE **CRICIÚMA SC** DATA DE NASCIMENTO **04/AGO/1963**

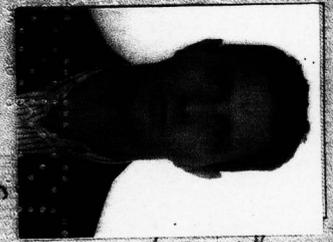
DOC ORIGEM **CRRT-CAR. 11253 LV B-97 PL 129  
CARL. FERNANDES-CRICIÚMA SC**  
*Renato Saruagna Poeta  
Delegado Regional de Polícia*

CPF **476.601.439-49**

**TUBARÃO - SC** ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 24/02/2021 às 14:45:42

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

Órgão Apenador: ORLANDIA



**Apenado:** ALIANÇA SINALIZAÇÃO EIRELI - ME  
**CNPJ:** 19.945.923/0001-44  
**Orgão Apenador:** 0000000538-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA  
**Processo:** PORTARIA n.º 26.734 de 10 de  
**Fundamentação:** Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.  
**Início:** 20/01/2020 **Término:** 20/01/2022  
**Observação:** Pregão - Registro de Preços n.º 042/2019 (aquisição de tintas acrílicas à base de solvente para sinalização horizontal, solvente e micro esferas de vidro). Motivo: inobservância de suas obrigações (cometimento reiterado de atrasos nas entregas de materiais e o descumprimento na entrega de produtos solicitados pelo Município). Foi aplicado pelo Município, ainda, multa no valor de R\$ 2.799,30 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor global da Ata de Registro de Preços.

**Apenado:** ALTERNATIVA VERDE EMPREENDIMENTOS EIRELI ME  
**CNPJ:** 13.014.471/0001-09  
**Orgão Apenador:** 0000000538-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA  
**Processo:** M  
**Fundamentação:** Art. 7, da Lei 10.520/02.  
**Início:** 05/08/2019 **Término:** 05/08/2021  
**Observação:** Processo Administrativo - Portaria n.º 26.468, de 13 de maio de 2019. Referente ao Pregão n.º 024/2019 (contratação de empresa especializada para fornecimento e plantio de grama esmeralda, com remoção de vegetação e preparo do solo). Tendo sido vencedora da licitação, a adjudicatária, ALTERNATIVA VERDE EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, não assinou o contrato administrativo, alegando que não possuía a certidão negativa de débitos municipais, embora ciente de tal exigência. Foram-lhe aplicadas as penalidades de multa, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), além da penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal pelo prazo de 02(dois) anos.

**Apenado:** CARVALHO CONSTRUTORA E PROJETOS EIRELI EPP  
**CNPJ:** 07.653.498/0001-30  
**Orgão Apenador:** 0000000538-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA  
**Processo:** n.º 26.406 de 08.04.2019  
**Fundamentação:** Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.  
**Início:** 29/05/2019 **Término:** 29/05/2021  
**Observação:** Razão social atual: CARVALHO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ n.º 07.653.498/0001-30. Motivo da aplicação da penalidade: Paralisação injustificada dos serviços - Pregão n.º 080/2018 (execução dos serviços de varrição manual, remoção dos resíduos nos gramados e roçada nos canteiros, praças, rotatórias, escolas e prédios públicos, com destinação final.

*diversos outros shopping... com 100*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica



**PARECER CJ Nº 037-2021 – JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Pedido de reconsideração ao pedido de impugnação ao Edital – Requerente: DUANE DO BRASIL S.A.

I - Administrativo. Licitações e Contratos.

II – Pedido de reconsideração da decisão da Administração Municipal, proferida em 05.02.2021, pelo não conhecimento da impugnação ao Edital da concorrência Pública n.º 001/20 (concessão comum de água e esgoto).

III – Opina-se pelo não conhecimento do pedido formulado pela Requerente em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão/decadência.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo.

V - Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, de pedido formulado pela Requerente solicitando a reconsideração da decisão da Administração Municipal, proferida em 05.02.2021, pelo não conhecimento da impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 001/20 (concessão comum – água e esgoto), em razão de vício de representação.

2. Em síntese, alega a Requerente:

(a) Que participou da licitação em Consórcio, formado pela empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

(b) Formalizou pedido de esclarecimento ao Edital, analisado com resposta da Comissão Especial, sem apresentação de procuração.



**Continuação do PARECER CJ Nº 037-2021 – JAS**

(c) Eventual irregularidade de representação constitui irregularidade sanável (art. 76 do CPC), e competia a Comissão Especial comunicar a parte, fixando-lhe prazo razoável para apresentar a procuração.

(d) Excesso de formalismo.

(e) Considerando a apresentação de procuração, neste momento, convalida os atos praticados.

**3. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.**

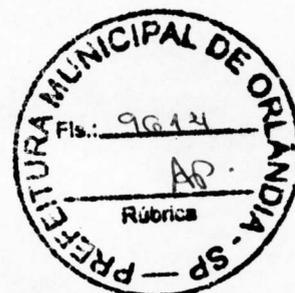
**4. Sem razão a Requerente.**

5. **Em primeiro lugar e preliminarmente**, já foi ultrapassado o prazo para a impugnação do certame pela Requerente, a qual não foi conhecida por vício de representação, ocorrendo o fenômeno da **preclusão**, nos termos do artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/93, verbis:

(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos).



## Continuação do PARECER CJ Nº 037-2021 – JAS

6. Na lição do eminente jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>1</sup>:

**(...) 8.1) Preclusão da faculdade de impugnar.**

A Lei 8.666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de arguí posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento. (ob.cit. p.911).

7. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência” (divergência da Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – RMS 10.847/MA). Fonte: STJ. RMS nº 15.051/RS DJ 18.nov. 2002, p. 166).

I - O edital é elemento fundamento do procedimento licitatório. É ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu” (RMS 10.847/MA, 2.º T, re. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2011, DJ de 18.02.2002”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 17.ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016.

<sup>2</sup> Idem. Página 913.

Continuação do PARECER CJ Nº 037-2021 – JAS



8. E também a jurisprudência do TJSP:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DA ESCOLHA DE LICITANTE VENCEDORA QUE NÃO TERIA FEITO DESTAQUE REFERENTE AO INSS NA SUA PROPOSTA. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO EDITAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. ORDEM DENEGADA.**

Licitante que não obteve êxito no certame voltado à escolha de prestadora de serviços de pavimentação e construção civil, tendo sido classificada em 2º lugar, reclama que a proposta vencedora não incluiu o INSS devido no percentual de 2% sobre o faturamento bruto, o que, no seu entender, seria motivo de desclassificação da licitante vitoriosa. O edital contém o modelo padrão de proposta a ser seguido pelos licitantes e nele não estava prevista discriminação da incidência da alíquota de INSS aqui questionada. Todas as demais concorrentes fizeram a indicação da carga tributária de forma correta, não sendo essa a razão de a impetrante não ter sido escolhida. Sendo caso, nesse aspecto, de impugnação do edital quando ao modelo de proposta adotado no edital, incide sobre a reclamação a prejudicial de decadência, cujo prazo, na espécie, se esgotou um dia antes da abertura dos envelopes, sendo o impetrante deixado que a licitação chegasse até a sua última etapa para, só então, interpor recurso administrativo. O prazo para impugnar o edital decorreu há muito tempo, tendo em vista o disposto na cláusula 6.3 do edital. Vale lembrar que, consoante o artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a escolha da proposta vencedora deve levar em consideração os critérios de avaliação constantes do edital, de forma que, se todos concorrentes seguirem o modelo de proposta estipulado no edital, participarão do certame em pé de igualdade. Mesmo que a demanda não estivesse prejudicada pela decadência do direito de impugnar o edital, se não constava no modelo de proposta determinado no edital exigência de inclusão do INSS dentre os valores a serem pagos a título de carga tributária ou previdenciária, certamente nenhum concorrente deveria fazê-lo. Denegação da ordem. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Acórdão Apelação 1001689-08.2015.8.26.0529, Relator(a): Des. Souza Nery, data de julgamento: 29/05/2018, data de publicação: 29/05/2018, 12ª Câmara de Direito Público)(grifos e destaques nossos).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL.**

Inviabilidade. Omissão do interessado que somente afeta os casos de anulabilidade, nos quais envolvidos interesses privados e disponíveis dos licitantes. Indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado. Recurso provido, anulando-se a sentença, para que o processo prossiga. (grifos e destaques nossos).

(TJSP; Apelação Cível 1034280-53.2019.8.26.0506; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)



**Continuação do PARECER CJ Nº 037-2021 – JAS**

9. Desse modo, se a lei oferece prazos prévios à abertura do certame para a realização de impugnação do edital, por evidência, quer evitar a má-fé e a desídia de qualquer interessado.

10. **Em segundo lugar**, a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, conforme ensina **EGON BOCKMANN MOREIRA**<sup>3</sup>:

A licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: o edital precisa estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos, seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados. Se isso não for faticamente possível, instala-se o dever de decretar a inexigibilidade da licitação e efetivar a contratação direta.

Assim, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

<sup>3</sup> Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFPR. Professor Visitante na Faculdade de Direito de Lisboa (2011) e nos Programas de Mestrado e Doutorado da USP e da FGV/RJ (2018). Mestre e Doutor em Direito. Especialista em Regulação Econômica (Universidade de Coimbra) e Mediação (Harvard Law School e Pepperdine Law School). Advogado. Árbitro. Licitações, questões de ordem pública e preclusão. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/licitacoes-questoes-de-ordem-publica-e-preclusao>. Acesso em 15.02.2021.

Continuação do PARECER CJ Nº 037-2021 – JAS



Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente. (grifos nossos).

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

### CONCLUSÃO

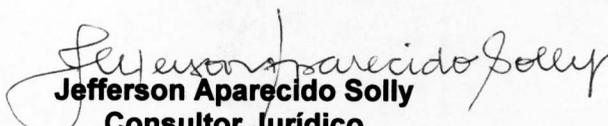
11. Diante de todo o exposto, opinamos pelo **não conhecimento** do pedido da Requerente pela ocorrência fenômeno da preclusão/decadência.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 12 de Janeiro de 2021.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
 Consultor Jurídico  
 OAB SP 240.373



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 12 de Fevereiro de 2021.



**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

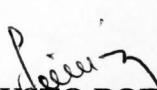
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROFERIDA EM 05.02.2021, PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2020 (**concessão comum de água e esgoto**)

**REQUERENTE:** DUANE DO BRASIL S.A., CNPJ n.º 29.712.254/0001-14

## DESPACHO

1. Conclusos nesta data, para análise e decisão.
2. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica, sob n.º 037/2021 (em anexo), **DECIDO** pelo **não conhecimento do pedido formulado pela Requerente**, pela ocorrência do fenômeno da preclusão/decadência.
3. Comunique-se a Requerente desta decisão.
4. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), arquivando-se o presente expediente aos autos de processo licitatório em pauta.

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

  
**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**  
Prefeito Municipal